



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO - \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	“	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	“	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	“	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 11:471 — Fixa em 1\$ por quilograma o frete marítimo a pagar às companhias de navegação nacionais pelo transporte de malas de correspondência e encomendas postais entre as colónias portuguesas de África e as do Oriente (Estado da Índia, Macau e Timor), qualquer que seja o porto de embarque ou desembarque.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 35:825 — Permite aos alunos que à data do encerramento do Colégio Alemão de Lisboa e do Colégio Alemão do Porto frequentavam com aproveitamento qualquer ano do curso liceal desses Colégios inscrever-se como alunos do ensino particular no ano seguinte àquele que frequentavam — Regula a sua inscrição.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 35:826 — Autoriza a Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas a celebrar contrato de arrendamento de um prédio sito na Rua Anibal Cunha, 98, da cidade do Porto.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade

Portaria n.º 11:471

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § único do artigo 38.º do decreto n.º 34:076, de 2 de Novembro de 1944, precedendo acordo com a Junta Nacional da Marinha Mercante, fixar em 1\$ por quilograma o frete marítimo a pagar às companhias de navegação nacionais pelo transporte de malas de correspondência e encomendas postais entre as colónias portuguesas de África e as do

Oriente (Estado da Índia, Macau e Timor), qualquer que seja o porto de embarque ou desembarque.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 24 de Agosto de 1946. — O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Liceal

Decreto-lei n.º 35:825

Por circunstâncias derivadas da conflagração mundial, foram encerrados o Colégio Alemão de Lisboa e o Colégio Alemão do Porto, do que resultou para os alunos que os frequentavam uma situação a que urge atender; E assim:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os alunos que à data do encerramento do Colégio Alemão de Lisboa e do Colégio Alemão do Porto frequentavam com aproveitamento qualquer ano do curso liceal destes Colégios poderão inscrever-se como alunos do ensino particular no ano seguinte àquele que frequentavam.

Art. 2.º Aos alunos que, aproveitando-se do disposto no artigo anterior, se inscreverem como alunos do ensino particular no 4.º ano do curso liceal só será validada a frequência deste ano depois de aprovados em todas as disciplinas que constituem o exame do 1.º ciclo e do da disciplina de Francês, para o qual é dispensada a frequência.

Art. 3.º Aos alunos que, aproveitando-se do disposto no artigo 1.º, se inscreverem como alunos do ensino particular em qualquer dos cursos complementares só será validado o exame desses cursos depois de aprovados no exame do 2.º ciclo nas disciplinas que não tenham sequência no curso complementar que frequentaram e no exame da disciplina de Francês, para o qual é dispensada a frequência.

§ único. Idêntica disposição se aplicará, quanto ao exame do 2.º ciclo, aos indivíduos que sejam submetidos a exame dos cursos complementares, sem necessidade de inscrição ou matrícula.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Américo Deus Ro-